

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA –
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pet nº 15.556

MARILSON ROSENO DA SILVA, já qualificado nos autos, vem, por seus procuradores, informar e requerer o que segue.

I.

Por ordem desse e. Ministro Relator e em cumprimento ao Mandado de Prisão Preventiva nº 1060/2026, Marilson encontra-se preso desde o dia 07/03/2026.

Inicialmente, ainda que a liberdade (condicionada ou não) de Marilson não seja o objeto dessa petição, cumpre registrar que, a despeito de essa egrégia Relatoria ter entendido que ele integrava uma estrutura voltada à execução de atividades de monitoramento, obtenção de dados pessoais, localização de indivíduos e até mesmo de coerção de pessoas a fim de proteger os interesses do suposto grupo criminoso, os elementos de informação documentados e disponibilizados a essa Defesa parecem demonstrar coisa diversa.

Dentre os diálogos destacados pela Polícia Federal e que, em tese, contam com a participação de Marilson, **nenhum ato de violência ou grave ameaça**, a quem quer que seja, **foi identificado**.

Respeitosamente, **não parecem existir, com participação de Marilson**, o que essa e. Relatoria denominou de “execução de ações de intimidação voltadas a proteger os interesses do núcleo central da organização criminosa”.

Sendo assim, ainda que não seja esse o objeto da presente da petição, parece necessário assentar essa premissa. Principalmente quando se tem em mente que a respeitável decisão será levada para referendo colegiado e que as informações aqui lançadas poderão servir para uma reflexão, não apenas do eminente Relator, mas dos demais eminentes Ministros votantes.

II.

Na data de ontem, 11/03/2026, a esposa de Marilson, Júlia Cristina Alves Ribeiro, entrou em contato com as instituições financeiras nas quais Marilson possui conta e foi informada pelos responsáveis que, por ordem judicial emanada no processo nº 0165844-05.2026.1.00.0000, as suas contas correntes foram bloqueadas.

Serve a presente petição para requerer, desde já, a habilitação de todos os advogados constituídos por Marilson nos referidos autos.

De toda sorte, é de se pontuar que Marilson recebe a sua aposentadoria no Banco do Brasil, CC: 619.649-7 Ag. 4753, mensalmente no valor líquido de R\$15.870,13 (doc. anexo – ref. fevereiro/2026)

Com seus vencimentos Marilson arca com os custos familiares tais como financiamento do apartamento em que mora com sua esposa e filha de 12 (doze) anos, condomínio, escola, aula de inglês, luz, telefonia/*internet*, seguro veicular, ajudante do lar, tratamento ortodôntico da filha, abastecimento mensal do lar, plano de saúde familiar e financiamentos imobiliários.

Despesas que, conforme relato prestado por sua esposa, Júlia Cristina Ribeiro – e que seguem abaixo –, totalizam R\$ 19.209,80¹:

¹ Ainda que não tenha sido possível juntar a totalidade dos comprovantes, até mesmo pela dificuldade causada pela prisão de Marilson, juntam-se, anexos, na oportunidade, os comprovantes disponíveis até então.



A screenshot of a WhatsApp chat interface. At the top, it says '~ Julia Ribeiro' and 'Encaminhada'. Below that is a header 'Despesas Fixas Mensais' with a calendar icon. The chat contains a list of expenses with their due dates and values. At the bottom, there is a total sum and a timestamp '17:41'. A large, diagonal watermark 'FERNANDO DE LIMA MILLER' is overlaid on the image.

Escola Sofia – Vencimento: dia 22 – Valor: R\$ 1.963,00
Condomínio Monjolo – Vencimento: dia 5 – Valor: R\$ 1.205,95
Inglês Sofia – Vencimento: dia 8 – Valor: R\$ 500,00
Luz – Valor: R\$ 290,00
Telefones / Internet – Valor: R\$ 250,00
Seguro do carro – Vencimento: dia 10 – Valor: R\$ 813,37
Dicencia (ajudante) – Vencimento: dia 7 – Valor: R\$ 3.200,00
Passagem da Dicencia – Vencimento: dia 5 – Valor: R\$ 325,00
Dentista Sofia – aparelho – Vencimento: dia 10 – Valor: R\$ 890,00
Compras do mês – Valor: R\$ 1.200,00
Planos de saúde da família – Vencimento: dia 10 – Valor: R\$ 3.500,00
Financiamento apto Floresta – Vencimento: dia 12 – Valor: R\$ 2.605,83
Financiamento imóvel Fernão Dias – Vencimento: dia 17 – Valor: R\$ 2.466,65
 Total de despesas mensais: R\$ 19.209,80

O bloqueio irrestrito de toda e qualquer conta e todo qualquer valor ligado a Marilson importa em uma penalização desmesurada e desproporcional a seus familiares, em especial à sua filha Sofia Ribeiro Roseno, de 12 (doze) anos.

Ademais, conforme dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, a aposentadoria, por possuir caráter alimentar, é verba impenhorável. Principalmente quando, e aqui é o caso, a aposentadoria for a principal fonte de renda do indivíduo. Ou seja, for verba destinada ao sustento da família.

Sendo assim, o que se requer é o desbloqueio da conta corrente de titularidade de Marilson no Banco do Brasil nº 619.649-7, agência: 4753, na qual ele recebe sua aposentadoria.

Alternativamente, sendo absolutamente imprescindíveis os valores referentes à sua aposentadoria, pede-se seja determinado o depósito de sua aposentadoria diretamente na conta de sua esposa Julia Cristina Alves Ribeiro (CPF: 031.581.916-28) – Banco do Brasil – agência: 7147-1 – c/c: 29475-6

Tal medida subsidiária possibilitaria, a uma só vez, a manutenção da garantia cautelar prevista por essa e. Relatoria e a subsistência da família do investigado, tudo isso em respeito à impenhorabilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Portanto, **pede-se seja desbloqueada a conta corrente na qual Marilson recebe sua aposentadoria ou, alternativamente, seja determinado o depósito de referidos valores diretamente na conta corrente de sua esposa.**

III.

Por fim, tendo em vista que na representação para a prisão preventiva de Marilson Roseno da Silva a Polícia Federal menciona como referência os seguintes autos: **INQ 5026, INQ 5035, INQ 5035, PETs 15504, 15499 e 15198**, requer seja franqueado aos advogados constituídos por Marilson acesso à integralidade de todos os procedimentos. **Também**, como já mencionado anteriormente, à cautelar de nº **0165844-05.2026.1.00.0000**, em que fora determinado, aparentemente, o bloqueio das contas de Marilson Roseno da Silva.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 12 de março de 2026.



Luciano Santos Lopes
OAB/MG 74.563

Pedro Dojas Mello Andrade
OAB/MG 197.028